



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Síntese: Designação da oitiva do Reclamante na condição de investigado em **4 inquéritos policiais**. Pedido de acesso à íntegra dos autos pela defesa técnica. Deferimento de acesso parcial.

Existência de diversas provas documentadas que não estão sendo franqueadas à defesa técnica. Impossibilidade do uso da “**prova secreta**”. É **irrelevante** que a Autoridade Policial tenha se comprometido em despacho a não formular perguntas sobre os documentos sonogados da defesa técnica. O inquérito policial também é a via para realizar a **prova defensiva** e por essa razão a defesa técnica deve ter acesso a tudo o que foi documentado pela Autoridade Policial. **Afronta à Súmula 14/STF**. Necessária concessão de liminar para suspender a oitiva do Reclamante, designada para amanhã (22/03), às 9 horas. **Situação que não corrigida não deixará à defesa técnica outra alternativa senão orientar o Reclamante a não responder as perguntas fórmulas pela Autoridade Policial**.

Ausência de Prevenção – Livre Distribuição (Art. 70, § 1º, RISTF)

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, brasileiro, viúvo, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.343.648, inscrito no CPF/MF sob o nº 070.680.938-68, com domicílio na Av. Francisco Prestes Maia, nº 1.501, bloco 01, apartamento 122, Bairro Santa Terezinha, São Bernardo do Campo (SP), atualmente custodiado na Superintendência da Polícia Federal de Curitiba (PR), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados signatários¹, com fundamento no artigo 103-A, § 3º, da Constituição da República; artigo 7º, *caput*, da Lei nº 11.417/2006; artigos 988, inciso III, e 989, inciso II, do Código de Processo Civil; artigos 156 a 162 do Regimento Interno desta Suprema Corte; e demais preceitos de incidência, ajuizar

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

com pedido liminar, *inaudita altera parte*

¹ Doc. 1.



contra despacho proferido pelo Delegado de Polícia Federal Filipe Hille Pace no âmbito do Inquérito Policial nº 5054008-14.2015.4.04.7000 em 20/03/2019², no qual indeferiu pedido de acesso da Defesa do Reclamante aos elementos de prova já documentados nos autos do citado procedimento investigatório, bem como aos pedidos semelhantes formulados nos inquéritos policiares de autos nºs. 5004046-22.2015.4.04.7000, 5026548-52.2015.4.04.7000 e 5008047-16.2016.4.04.7000, em afronta à **Súmula Vinculante nº 14** deste Supremo Tribunal Federal, conforme será articulado a seguir.

– I –

DO CABIMENTO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO

O cabimento da Reclamação Constitucional contra ato de Delegado de Polícia que nega o pleno conhecimento dos atos de investigação à parte e ao seu advogado é deveras evidente.

No caso em tela, o Reclamado teceu juízo inoportuno, inadequado e atípico, segundo o qual o acesso da Defesa aos documentos dos autos do Inquérito Policial 204/2015 antes da oitiva do Reclamante seria ato protelatório.

Porém, assim dispõe a Súmula Vinculante nº 14:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

² Doc. 2.



Assim, o cabimento da Reclamação Constitucional mostra-se essencial para obliteração de despacho que desrespeita a Súmula Vinculante nº 14 deste Excelso Tribunal, conforme prevê o art. 103-A, §3º, da Constituição da República³; o art. 7º, *caput*, da Lei nº 11.417/2006⁴; e, o art. 988, III, do Código de Processo Civil⁵.

– II –

DA IMPERATIVA LIVRE DISTRIBUIÇÃO DO FEITO

O § 1º do artigo 70 do Regimento Interno desta Corte é taxativo ao prever que a Reclamação que tenha como causa de pedir o descumprimento de Súmula Vinculante deve ser objeto de livre distribuição:

“Art. 70. Será distribuída ao Relator do feito principal a reclamação que tenha como causa de pedir o descumprimento de decisão cujos efeitos sejam restritos às partes.

§ 1º Será objeto de livre distribuição a reclamação que tenha como causa de pedir o descumprimento de súmula vinculante ou de decisão dotada de efeito *erga omnes*.”

A jurisprudência do Tribunal é consentânea quanto ao tema:

³ Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

(...)

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

⁴ Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.

⁵ Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

(...)

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



“Tendo como objeto o desrespeito a entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em sede de controle concentrado de constitucionalidade, portanto dotado de eficácia erga omnes, a reclamação constitucional é submetida a livre distribuição, nos termos do § 1º do art. 70 do RISTF”⁶.

Demonstrando-se afronta ao teor da Súmula Vinculante 14, afigura-se indisputável a incidência do § 1º do art. 70 do Regimento Interno do Tribunal, devendo ser os autos distribuídos livremente entre os Ministros, ausente na espécie qualquer modalidade de prevenção.

– III –

DA FLAGRANTE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE Nº 14/STF

O Reclamado determinou a oitiva conjunta do Reclamante em 4 (quatro) inquéritos em uma mesma oportunidade, no dia 22/03/2019, às 9h.

Primeiramente, em despacho juntado aos autos no dia 26/02/2019, designou a referida data para oitiva no Inquérito Policial nº 2255/2015 (Autos nº 5054008-14.2015.4.04.7000)⁷.

Após, em despacho juntado aos autos em 08/03/2019, o Reclamado estendeu o ato para a oitiva em mais 2 (dois) inquéritos⁸, o Inquérito Policial nº 1365/2015 (Autos nº 5026548-52.2015.4.04.7000) e o Inquérito Policial nº 204/2015 (Autos nº 5004046-22.2015.4.04.7000/PR).

⁶ Rcl 6360 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2013.

⁷ Doc. 3.

⁸ Doc. 4.



Por fim, em despacho juntado aos autos no dia 12/03/2019, determinou que a oitiva também versasse a respeito do Inquérito Policial nº 225/2016 (Autos nº 5008047-16.2016.4.04.7000)⁹.

Mostra-se oportuno destacar que a Defesa só obtinha acesso prévio ao 1 (um) desses feitos, o IPL 204/2015 (Autos nº 5004046-22.2015.4.04.7000/PR), tendo sido habilitada nos outros 3 (três) somente em 12/03/2019, ou seja, poucos dias antes da oitiva designada.

Depois de efetuado o *download* dos autos pela plataforma eletrônica (*e-proc*), verificou-se tratar de inquéritos **(i)** abissalmente volumosos, **(ii)** dotados de avultada complexidade e dos quais a **(iii)** Defesa não possui integral acesso. Veja-se, de forma ilustrativa:

Número do Inquérito	Número de páginas	Número de eventos
5004046-22.2015.4.04.7000	996	86
5054008-14.2015.4.04.7000	5.132	142
5026548-52.2015.4.04.7000	1.955	184
5008047-16.2016.4.04.7000	669	117

De maneira sobremaneira célere, dadas as condições objetivas de datas e volume de documentação acima reportadas, a Defesa do Reclamante informou ao Reclamado, por meio de Petições datadas de 18/03/2019, que **diversos documentos presentes nos 4 (quatro) inquéritos estavam inacessíveis**, o que prejudicaria a oitiva do Reclamante¹⁰.

⁹ Doc. 5.

¹⁰ Docs. 6, 7, 8 e 9.



Para real dimensão, pede-se vênia para reprodução da tabela apresentada ao Reclamado nos autos de nº 5004046-22.2015.4.04.7000¹¹, com discriminação dos elementos inacessíveis à Defesa do Reclamante:

Elemento	Situação
Um DVD encaminhado pela Petrobras contendo os documentos referentes a 04 (quatro) contratos e um CD com duas planilhas gravadas (evento 18, 24.08.2015);	<u>Inacessível à Defesa.</u> Na folha 06, do referido evento, há o segue informativo “ <i>Esta folha contém uma mídia com documentos, encaminhada pelo Memorando nº 9343/2015-SR/DPF/PR, que consiste em cópia da mídia encaminhada pelo Ofício JURIDICO/GG-MR/JCA/CCDP-4457/2015, da Petrobras</i> ” sendo que a baixo, consta a seguinte anotação: “ documentos não compatíveis com EPROC ”, assim sendo, se faz necessário providenciar cópia integral do DVD e do CD mencionados a esta Defesa.
Cópias das mídias apreendidas no curso da 07ª fase da Operação Lava Jato (Ev. 18, 24.09.2015);	Esta consignado na pagina 09, do “INQ1” que fora encaminhado ao CADE as cópias de mídias apreendidas no curso da 07ª Fase da Operação Lava Jato. <u>Necessário providenciar a esta Defesa.</u>
Anexos do Relatório de Polícia Judiciária nº 005/2017 (evento 33, 06.02.2017);	<u>Inacessível à Defesa.</u> De acordo com o despacho proferido pela d. Autoridade Policial, os anexos do Relatório mencionado deverão permanecer na mídia CD-ROM, sendo assim, necessário providenciar cópia do mencionado CD a esta Defesa.
Termos de Declarações de Milton Taufic Schahin referentes aos fatos 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 11, 19 e 20. (evento 35, 17.04.2017);	<u>Inacessível à Defesa.</u> Ao fixar o nível 02 de sigilo, alegou a d. Autoridade Policial que “ <i>os termos de declarações do criminoso colaborador embasam diligências em andamento, razão pela qual manutenção de sigilo sobre seu conteúdo necessário</i> ”.
HD 1 TB SAMSUNG SERIAL NUMBER E2FWJJHG921421 (evento 35, 17.04.2017)	<u>Inacessível à Defesa.</u> A autoridade Policial menciona no despacho o traslado do referido HD à Secretaria da 13ª Vara Federal de Curitiba, juntamente com os termos de declarações supramencionados.

¹¹ Cf. Doc. 6.



Autos nº 5021564-54.2017.4.04.7000 (evento 50, 11.12.2017)	Em que pese a manifestação da d. Autoridade Policial no “item 3” de seu despacho “ <i>consigno, para fins de cientificar as Defesas, que nos autos nº 5021564-54.2017.4.04.7000 foi deferido pelo MM. Juízo da 13a Vara Federal de Curitiba levantamento do sigilo do procedimento</i> ”, o referido procedimento encontra-se <u>Inacessível a esta Defesa</u>
Computador de Marcelo Bahia Odebrcht (evento 50, 11.12.2017)	Em que pese a autoridade policial ter juntado cópia dos 04 e-mails utilizados na oitiva de Marcelo Odebrecht, <u>faz-se necessário franquear acesso à íntegra dos arquivos contidos em seu computador apreendido.</u>
Autos da Representação Criminal nº 5031059-59.2016.4.04.7000. (evento 61, 23.02.2018 e evento 84, 24.04.2018)	O Ministério Público Federal, nos autos da referida representação criminal, manifestou-se pela continuidade das investigações referentes ao instituto Vox Populi, no presente IPL. Posteriormente, fora determinado pela Corregedora Regional a juntada da referida representação criminal ao presente IPL. Entretanto, os autos encontram-se <u>inacessíveis à Defesa.</u>
(i) Caso SIMBA 002-PF-003054-17; (ii) Caso SIMBA 002-PF-001500-30 (evento 62, 05.03.2018)	A autoridade policial menciona a necessidade de se fazer <i>o transito de valores entre os investigados no Caso SIMBA 002-PF-003054-17 com as pessoas físicas e jurídicas do Caso SIMBA 002-PF-001500-30.</i> <u>Necessário franquear à Defesa o acesso aos dados contidos em tais bases.</u>
Termos complementares dos colaboradores Flávio Gomes Machado Filho e Otávio Marquesde Azevedo (evento 84, 5.01.2019).	Em que pese a d. Autoridade Policial ter determinado no “item 6” de seu despacho a juntada dos termos complementares dos dois colaboradores, estes encontram-se <u>inacessíveis a Defesa.</u>
Pen drive KINGSON, modelo DTSE9H/8GB, KF7557131 (evento 85, 05.02.2019)	O relatório de análise de Polícia Judiciária nº 004/2019 fora realizado com base no pen drive apresentado pela defesa de Antonio Palocci, em petição datada de 21.09.2018, no bojo do RE 0011/2018-SR/PF/PR, portanto, faz-se necessário franquear a esta Defesa <u>acesso à íntegra do pen drive mencionado.</u>
Ofício enviado ao hotel Copacabana Palace (evento 85, 05.02.2019)	Em que pese a d. Autoridade Policial ter determinado a juntada da resposta do hotel Copacabana Palace (EMAIL2), esta <u>Defesa não tem acesso ao Ofício enviado.</u>



Por seu turno, foi apresentada a seguinte relação de documentos inacessíveis à Defesa nos autos de nº 5054008-14.2015.4.04.7000¹²:

Elemento	Respectiva situação
Autos nº 5046271-57.2015.4.04.7000 (evento 44, REL_FINAL_IPL11, páginas 2, 198, 226 e 250)	<u>Acesso parcial à Defesa.</u> Acesso limitado à visualização dos andamentos processuais. Teor de despachos, decisões, petições, documentos, áudios e vídeos indisponíveis.
Autos nº 5063590-04.2016.4.04.7000 (evento 93, TERMRESTIT3, página 8)	<u>Acesso parcial à Defesa.</u> Acesso limitado à visualização dos andamentos processuais. Teor de despachos, decisões, petições, documentos, áudios e vídeos indisponíveis.
Autos nº 5031082-05.2016.4.04.7000 (evento 44, REL_FINAL_IPL11, páginas 15, 20, 220)	<u>Acesso parcial à Defesa.</u> Acesso limitado à visualização dos andamentos processuais. Teor de despachos, decisões, petições, documentos, áudios e vídeos indisponíveis.
Autos nº 5037635-68.2016.4.04.7000 (evento 44, REL_FINAL_IPL11, páginas 195, 200, 226 e 288)	<u>Acesso parcial à Defesa.</u> Acesso limitado à visualização dos andamentos processuais. Teor de despachos, decisões, petições, documentos, áudios e vídeos indisponíveis.
Material nº 4771/17 – LAPTOP DE MARCELO ODEBRECHT – LAUDO 2207/17 (evento 122, INF2, página 02)	<u>Necessário</u> franquear-se <u>o acesso à integralidade</u> do dito material, incluindo-se anexos, apensos e mídias.

¹² Cf. Doc. 7.



Autos nº 5054949-61.2015.4.04.7000 (Evento 122, INF2, página 13)	<u>Acesso parcial à Defesa.</u> Acesso limitado à visualização dos andamentos processuais. Teor de despachos, decisões, petições, documentos, áudios e vídeos indisponíveis.
Autos nº 5071379-25.2014.4.04.7000/PR (evento 126, ANEXO 13, página 02)	<u>Acesso parcial à Defesa.</u> Acesso limitado à visualização dos andamentos e alguns documentos. Necessária seja concedido acesso integral, incluindo-se o evento 342, DESP1.
Mídia enviada pela Construtora Norberto Odebrecht (evento 96, item 3, página 01)	Necessário o deferimento de acesso para que a Defesa diligencie junto à Polícia Federal para extração de cópia.
IPL nº 66/2016; HD de fl. 195 e Laudo nº 1312/2016, fl. 61/63 do respectivo feito (evento 98, DESP1, item 1)	<u>Necessário conceder-se acesso à integralidade do aludido inquérito,</u> incluindo-se o HD e o laudo ao lado mencionados.
HD com o Material nº 3138/16 e as minutas apartadamente apresentadas (evento 98, DESP1, itens 2 e 3)	<u>Necessário o franqueio de acesso ao HD e as minutas mencionadas,</u> propiciando-se a extração de cópias pela Defesa.
HDs referentes às fases 21, 24 e 35 da Operação “Lava Jato” (evento 98, DESP1, item 4).	<u>Necessário o franqueio de acesso ao HD,</u> propiciando-se a extração de cópias pela Defesa.
Petição carreada no evento 99	Teor do Petitório inacessível à Defesa. Imperioso dar-se acesso à Defesa.
Despacho/decisão proferido(a) no evento 100	Teor do despacho/decisão inacessível à Defesa. Imperioso dar-se acesso ao Defensor cadastrado.



Laudo nº 1130/2018 (evento 98, página 2)	Laudo não juntado aos autos. <u>Necessário que a Defesa conheça o seu teor.</u>
Termo de Declarações nº 15 do Acordo de Colaboração Premiada de Fernando Antonio Falcão Soares relativo ao Anexo 11 (evento 131, DESP1).	Termo não juntado aos autos. <u>Necessário que a Defesa conheça o seu teor.</u>
Mídias espelhos pertencentes a Fernando Antonio Falcão Soares e a empresas por ele controladas (evento 131, DESP1).	<u>Necessário o franqueio de acesso à mídia</u> , propiciando-se a extração de cópias pela Defesa.
(i) informações prestadas em atenção ao Ofício nº 918/2019; (ii) a integralidade dos e-mails criptografados existentes no computador (ev. 118); (iii) eventuais informações prestadas em atenção ao despacho proferido em 11.03.2019;	<u>Necessário</u> franquear-se <u>o acesso à integralidade</u> dos documentos carreados aos autos, incluindo-se anexos, apensos e mídias.

Da mesma maneira, os documentos abaixo listados estavam inacessíveis nos autos de nº 5026548-52.2015.4.04.7000¹³:

Elemento	Situação
Depoimento de Alberto Youssef (evento 60, 21.11.2016)	<u>Inacessível à Defesa.</u> Ao fixar o nível 02 de sigilo, alegou a Autoridade Policial que “o nível de sigilo é devido pelo fato de que o termo ampara diligências em andamento sobre informações

¹³ Cf. Doc. 8.



	<i>repassadas a esta Autoridade Policial por fonte humana que manifestou desejo de permanecer no anonimato relativas a possíveis fatos criminosos praticados por agentes até então desconhecidos e que estariam atuando na execução dos contratos da Usina Hidrelétrica de Belo Monte”.</i>
Depoimento de Pedro Correa (evento 63, 05.12.2016)	Inacessível à Defesa. Ao fixar o nível 02 de sigilo, alegou a Autoridade Policial que “o nível de sigilo é devido pelo fato de que o termo ampara diligências em andamento sobre informações repassadas a esta Autoridade Policial por fonte humana que manifestou desejo de permanecer no anonimato relativas a possíveis fatos criminosos praticados por agentes até então desconhecidos e que estariam atuando na execução dos contratos da Usina Hidrelétrica de Belo Monte”.
PIC nº 1.25.000.002023/2017-81 (evento 109, 28.02.2018)	A cópia integral do procedimento investigatório foi juntada aos autos no evento 109, conforme despacho proferido em 28.02.2018. Necessário proceder-se a nova intimação da Força-Tarefa “Lava Jato” para juntar aos autos cópia atualizada, incluindo-se apensos, anexos e mídias acauteladas junto àquele órgão.
PET 6657/STF (evento 109, 28.02.2018)	Petição remetida pelo STF e que ensejou a instauração do PIC acima mencionado. A Defesa técnica não possui acesso ao teor dos depoimentos prestados e aos eventuais documentos lá contidos.
Autos nº 5029498-63.2017.4.04.7000/PR (evento 109, 28.02.2018)	Procedimento mencionado pela Autoridade Policial (evento 109, DESP2, página 1, item 1), pelo o qual o ente investigador obteve acesso ao PIC supracitado. Inacessível à Defesa.
Autos nº 5043964-96.2016.4.04.7000 (evento 158, 17.10.2018)	Inquérito mencionado no acordo de Antonio Palocci (juntado aos autos no evento 158, anexo 06) e que guarda pertinência temática ¹⁴ com os fatos aqui apurados. Inacessível à Defesa.
Laudo nº 1577/2018 (evento 167)	No Laudo nº 2035/2018, há menção à existência do Laudo nº 1577/2018, o qual “[apresentaria] os registros de pagamento para

¹⁴ Objeto descrito no acordo delatatório de Antonio Palocci:

“Instaurado para apuração de crimes contra a administração pública, de lavagem de capitais e de organização criminosa supostamente praticados por funcionários da PETROBRAS relativos a negociações envolvendo blocos de exploração de petróleo na África, delimitou-se o objeto investigativo para apuração de suposto enriquecimento ilícito de instituição financeira em uma dessas negociações em virtude de sistemático e longínquo pagamento de vantagens indevidas ao PARTIDO DOS TRABALHADORES e seus principais representantes”.



	<i>o beneficiário 'Italiano'".</i> Entretanto, não houve a juntada, no presente feito, desse documento pericial. Necessária a juntada do inteiro teor (incluindo-se anexos, apensos e mídias) do Laudo 1577/2018 e o irrestrito acesso pela Defesa.
Depoimento de Antonio Palocci (evento 167, 17.01.2019)	Por ordem da Autoridade Policial (evento 167, DESP1, página 2, item 08) juntou-se tão somente a primeira e a última folha de Termo de declarações prestado por Antonio Palocci (evento 167, OUT8). Assentou-se que “[h]á necessidade de manutenção de sigilo quanto ao resto do termo, haja vista que relacionam personagens inéditos objetos de aprofundamento investigativo mediante diligências em curso”. Necessária a juntada de cópia integral do depoimento.
Depoimento de Marcelo Odebrecht (evento 167, 17.01.2019)	Conforme determinação da autoridade Policial (evento 167, DESP1, páginas 2 e 3, item 9), houve a juntada, com sigilo nível 2, de arquivos de áudio contendo a oitiva de Marcelo Odebrecht. Tal conteúdo encontra-se inacessível à Defesa. À manutenção do sigilo, a Autoridade Policial apresentou a mesma justificativa em relação ao supracitado depoimento de Antonio Palocci. Há, no despacho, apenas transcrição parcial das declarações de Marcelo Odebrecht. Necessária a juntada de cópia integral do depoimento.
Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 009/2019 (evento 181, 26.02.2019)	Juntado aos autos pela Autoridade Policial (evento 183, DESP1, página 1, item 3) com sigilo nível 02. Inacessível à Defesa.
Anexos da petição carreada pela Defesa de Marcelo Odebrecht (evento 183, 08.03.2019)	Depois de a Defesa de Marcelo Odebrecht juntar diversos anexos aos autos da investigação, a Autoridade Policial requereu à Secretaria da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR a concessão de acesso ao aludido conteúdo, o que até agora não ocorreu (evento 183, DESP1, itens 1 e 2). Imperioso conceder à Defesa o integral acesso aos anexos juntados pelo delator Marcelo Odebrecht.



E, por fim, o mesmo se procedeu nos autos de nº 5008047-16.2016.4.04.7000¹⁵:

Elemento	Situação
Evento 01 – Portaria de abertura do IPL 225/2016;	Inacessível à Defesa Técnica.
Evento 03 – Apreciação judicial protocolizada pela PF;	Inacessível à Defesa Técnica.
Evento 11 – Despacho do delegado que preside o IPL, datado de 03.03.2016;	Inacessível à Defesa Técnica.
Pedido de busca e apreensão nº 5035144-88.2016.4.04.7000 (evento 92, OUT7);	Referido procedimento é objeto de análise do Relatório de Polícia Judiciária nº 304/2017, carreado ao evento 92, OUT7 do inquérito policial, no qual se refere à Operação “Lava jato”, e trata-se de pedido de buscas e prisões cautelares formulado pelo MPF e relacionados a ADIR ASSAD e a RODRIGO TACLA DURAN e respectivas empresas.. Inacessível à Defesa Técnica.
Mídia encaminhada com o RPJ 304/2017 (evento 92, OUT7, página 08);	A mídia em referência serviu de análise para a elaboração do Relatório de Polícia Judiciária nº 304/2017, o que impele o acesso à Defesa Técnica.
Mídia anexa ao laudo 1465/2017 e a mídia respectiva (evento 92, Laudo 14, página 03);	No DESP2, colacionado ao evento 92, determinou-se a juntada de diversos Relatórios de Polícia Judiciária, dentre eles o de nº 1465/2017, entretanto, tal documento não foi acostado aos autos. Também não foi juntada a mídia respectiva do referido Relatório, mencionado no evento 92, OUT7, Página 2.

¹⁵ Cf. Doc. 9.



<p>Cópia do disco rígido de destino 3810/2017-SETEC/SR/PF/PR (evento 92, Laudo 15, página 4);</p>	<p>O Relatório da Polícia Judiciária nº 303 – GTL/LJ/SR/DPF/PR analisou o material contido do 01 HD SAMSUNG 1TB SERIAL: e2fwjjhg920707, do qual esta Defesa Técnica não tem acesso.</p>
<p>Memorando nº 11396/2016, encaminhado às Operadoras de Telefonia atuantes no país para obtenção de dados cadastrais (evento 53);</p>	<p>Referido Memorando consta do despacho prolatado em 09.12.2016 pela Autoridade Policial. Inacessível à Defesa.</p>
<p>Memorando nº 4663/2016 (evento 55);</p>	<p>Referido documento é mencionado no despacho prolatado em 16.12.2016 pela Autoridade Policial: <i>“Por meio do Memorando nº 4663/2016 (f. 123/124) o Exmo. Delegado de Polícia Federal LUCIANO FLORES DE LIMA, ao ser indagado sobre os fatos apurados, disse que “já existiam outras representações de afastamento de sigilo fiscal em andamento desde mês de julho de 2015 sobre empresa LILS PALESTRAS, EVENTOS PUBLICAÇÕES LTDA (eproc nº 5035882-13,2015.4.04.7000) sobre INSTITUTO LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (eproc nº 5055607-85.2015.4.04.7000) sobre as quais não se tem notícia de vazamento”.</i> Não está disponível para a Defesa Técnica</p>
<p>Autos nº 5064406-83.2016.4.04.7000, bem como a resposta da operadora UOL que contém o conteúdo da caixa de e-mail edu.guim@uol.com.br (evento 63, DESP1);</p>	<p>Foi determinado, em despacho colacionado ao evento 63, o apensamento do procedimento em referência aos presentes autos, entretanto, não foi conferido acesso a esta Defesa. Tal despacho consignou: <i>“Junte-se aos autos do apenso I e ao EPROC nº 5064406-83.2016.4.04.7000 a resposta da operadora UOL que contém o conteúdo da caixa de e-mail edu.guim@uol.com.br”.</i></p>

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



<p>Laudo n° 625/2017 SETEC/SR/PF/PR e Material n° 871/17 (evento 63, DESP1);</p>	<p>Referidos documentos são mencionados no DESP1, contido do evento 63, no qual a autoridade policial determinou “<i>Junte-se aos autos do apenso I e ao EPROC n° 5064406-83.2016.4.04.7000 o Laudo n° 625/2017 - SETEC/SR/PF/PR, o Material Examinado n° 871/17 e a resposta da Google</i>”. Necessário conferir-se, à Defesa Técnica, acesso ao Laudo ou ao Material em tela.</p>
<p>Material apreendido na busca e apreensão em desfavor da Receita Federal do Brasil, quais sejam: Notebook Dell, Item 1 – HD externo Sansumg: 1TB; Item 02 – Um HD interno; Item 4 – Um pen drive 8Gb sandisk (evento 78, OFIC2);</p>	<p>Tais equipamentos eletrônicos apreendidos são mencionados no Ofício n° PR20170030 – RFB/Copei/Espei09, que instrui o presente caderno investigatório. Necessário seja conferido à Defesa acesso a tais elementos, bem como mídias anexas.</p>
<p>Elementos contidos do Termo de Restituição de Coisa Apreendida n° 151/17 (evento 87);</p>	<p>Foram apreendidos de ROSICLER VEIGEL para a instrução dos presentes autos: Celular SAMGUNG, cor branca, modelo GTI 8190 IMEI: 359532054393987 com CHIR 8955053140005434020 AAC003HLR40; Celular SAMSUNG, com branca, modelo G19070, IMEI 351524058939780; Celular Nokia, cor preta e vermelha, modelo 5800D1, IMEI 355225030728632; IPAD, cor preta e prata, modelo AI416m 32 GB, serial DM0HQYNDJ8R; Notebook SEMP TOSHIBA, modelo 1003G, código de barra: 101054130; Pen drive, cor verde, marca KINGSTON, DATA TRAVELER, 4 GB. Desse modo, necessário seja conferido à Defesa acesso ao espelhamento dos referidos dispositivos eletrônicos.</p>
<p>Termo de Declarações de CARLOS EDUARDO CAIRO GUIMARÃES (evento 100, DESP2)</p>	<p>O termo da aludida inquirição <u>é inacessível à Defesa.</u></p>



Elementos contidos do Termo de Restituição de Coisa Apreendida nº 34/18 (evento 104);	Foram apreendidos de CARLOS EDUARDO CAIRO GUIMARAES para a instrução dos presentes autos: Pen drive de cor preta e prata, da marca ALTINI; Notebook, marca DELL, Service Tag S/N 6B93012; Aparelho celular, marca SAMSUNG, IMEI 356916/17/011183/3, IMEI 2: 356917/07/011183/1, juntamente com CHIP TIM 8955031741 120149B230 e CHIP VIVO 8955100143900074605239. Segundo o detentor Carlos Eduardo Cairo Guimarães. a senha de acesso é "ed0412"; Aparelho celular, marca SAMSUNG, IMEI 1:Z 356307/06/156921/5 e IMEI 2: 356308/06/156921/3, S/N RQ8G4O2LVEZ de uso da esposa de Carlos Eduardo Cairo Guimaraes
Autos nº 5002941-39.2017.4.04.7000 (evento 115, DESP1);	Referido procedimento foi mencionado no despacho proferido em 07.02.019: “ <i>Habilite-se a Defesa de FRANCISCO JOSE DE ABREU DUARTE aos autos n.º 50029413920174047000, efetuando-se contato com a Secretaria da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR se necessário</i> ”. Necessário seja conferido acesso integral a esta Defesa Técnica.
Auto de Interceptação Telefônica nº 95/2017 (evento 40, OUT2, Autos nº 5002941-39.2017.4.04.7000)	Tal procedimento fora mencionado no despacho proferido 16.01.2019 por esta autoridade policial, colacionado ao evento 114. Necessário seja conferido acesso à Defesa de todos os elementos mencionados nos autos.
Laudo nº 2549/2016-SETEC/SR/P F/PR	O presente laudo é mencionado no Relatório de Polícia Judicial nº304/2017: <i>Foi identificado um digrama de fluxo que trata sobre fórmula matemática da planilha Italiano, que faz referência a Construtora Norberto Odebrechet - CPF 15.102.288/0001-82, DAG Construtora - CNPJ 02.903.203/0001-13, GLAUCO DA COSTA MARQUES - CPF 004.022.6519, TEIXEIRA MARTINS - ADV – CNPJ 04.485.143/0001-91, Apartamento - LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA e faz referência ainda ao Laudo Nº 2549/2016-SETEC/S R/P F/PR</i> . Entretanto, tal documento não foi anexado a este caderno investigatório. Necessário seja conferido acesso à Defesa de todos os elementos mencionados nos autos.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Porém, por meio de decisão datada de 20/03/2019¹⁶, **objeto da presente Reclamação**, proferida no Inquérito Policial nº 2255/2015 (Autos nº 5054008-14.2015.4.04.7000) e trasladada aos demais feitos, o Reclamado, tecendo juízo inapropriado, negou o acesso à Defesa aos documentos de investigação, sob a alegação de que **(i)** o pedido seria meramente protelatório e **(ii)** a Defesa já teria acesso à documentação que o Reclamado reputava suficiente para a oitiva. Confira-se:

Quanto aos demais pedidos feitos pela Defesa, tenho que também **são meramente protelatórios** e visam obstar que seja o investigado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA regularmente ouvido em 22.03.2019.

A título de exemplo, requereu a Defesa, justificando que tal acesso é imprescindível para o exercício do direito de defesa, habilitação aos autos nº 5063590-04.2016.4.04.7000, que tratam de pedido de sequestro de bens feito pelo MPF contra ANTONIO PALOCCI FILHO, os quais, pelo seu propósito de constrição de bens, não guardam qualquer relação com o ato que se pretende realizar dia 22.03.2019.

A inclusão de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA no rol de investigados deu-se tão somente após a celebração de acordo de colaboração premiada entre a POLÍCIA FEDERAL e ANTONIO PALOCCI FILHO e a juntada, aos autos, do termo de colaboração nº 7 e demais provas pertinentes.

A inclusão de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA no rol de investigados do IPL 1365/2015 também se deu nas mesmas circunstâncias - a Defesa já tem acesso as provas juntadas desde a inclusão nos autos do Termo de Colaboração nº 05, do qual também dispõe de acesso.

Quanto ao IPL 204/2015, o investigado será apenas inquirido sobre o projeto do filme "LULA, O FILHO DO BRASIL" e as declarações feitas por ANTONIO PALOCCI FILHO a respeito disso, as quais já foram juntadas em tais autos e já são de conhecimento da Defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.

Já quanto ao IPL 225/2016, será ele apenas inquirido quanto ao seu eventual conhecimento prévio acerca das medidas de busca e apreensão deflagradas em 04.03.2016 e sobre as declarações de ANTONIO PALOCCI FILHO contidas no Termo de Colaboração nº 10, documento do qual a Defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA também já possui acesso.

Por tais motivos é que se informou que o presente ato designado para dia 22.03.2019 também será aproveitado para que LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA também seja inquirido a respeito de fatos investigados nos autos dos IPLs 204/2015 e 225/2016.

Por óbvio, não se podem simplesmente adiantar ao investigado quais as todas perguntas que lhe serão feitas. Mas, para que não parem dúvidas, esclareço desde já que o investigado não será inquirido sobre nenhum documento que já não esteja nos autos e que não sejam de acesso de sua Defesa.

¹⁶ Cf. Doc. 2.



De toda sorte, esclareço também que os elementos probatórios que virão a ser produzidos com o ato do dia 22.03.2019 são feitos no bojo de procedimento investigatório inquisitorial e preparatório da ação penal, sendo que deverão, caso venha a ocorrer oferecimento de acusação criminal contra o investigado, serem reproduzidos em juízo com todas as garantias que a fase processual penal possui.

Assim, considerando que os requerimentos da Defesa não inviabilizam a oitiva de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e dado seu caráter protelatório, indefiro o pedido de suspensão do ato, o qual permanece designado para ocorrer em 22.03.2019, às 09h00min. Nesta SR/PF/PR.

Considerando que pedidos protelatórios também foram feitos nos autos do EPROC dos IPLs nº 204/2015, 1365/2015 e 225/2016, junte-se cópia deste despacho aos respectivos processos eletrônicos. (destacamos).

Ora, não cabe ao Delegado que conduz o inquérito selecionar a documentação que reputa suficiente ao interesse da defesa do investigado. Assim, estaríamos a suplantar o exercício da advocacia e a garantia da defesa técnica em prol de interesses persecutórios mal fundamentados.

Ademais, é irrelevante que a Autoridade Policial tenha se comprometido em despacho a não formular perguntas sobre os documentos sonegados da defesa técnica. O inquérito policial também é a via para realizar a prova defensiva e, por essa razão, a defesa técnica deve ter acesso a tudo o que foi documentado pela Autoridade Policial.

Nesse sentido, o Código de Processo Penal assegura ao ofendido, ou ao seu representante legal, o direito de requerer qualquer diligência:

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

A jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça reconhece o inquérito policial como garantia “contra apressados e errôneos juízos”, admitindo até mesmo a possibilidade de impugnação judicial do indeferimento do pedido de diligência defensiva na fase investigatória:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Inquérito policial (natureza). Diligências (requerimento/possibilidade). Habeas corpus (cabimento). 1. Embora seja o inquérito policial procedimento preparatório da ação penal (HCs 36.813, de 2005, e 44.305, de 2006), é ele **garantia "contra apressados e errôneos juízos" (Exposição de motivos de 1941)**. 2. Se bem que, tecnicamente, ainda não haja processo – daí que não haveriam de vir a pêlo princípios segundo os quais ninguém será privado de liberdade sem processo legal e a todos são assegurados o contraditório e a ampla defesa –, é lícito admitir possa haver, no curso do inquérito, momentos de violência ou de coação ilegal (HC-44.165, de 2007). 3. **A lei processual, aliás, permite o requerimento de diligências. Decerto fica a diligência a juízo da autoridade policial, mas isso, obviamente, não impede possa o indiciado bater a outras portas.** 4. Se, tecnicamente, inexistir processo, tal não haverá de constituir empecilho a que se **garantam direitos sensíveis – do ofendido, do indiciado, etc.** 5. Cabimento do habeas corpus (Constituição, art. 105, I, c). 6. Ordem concedida a fim de se determinar à autoridade policial que atenda as diligências requeridas (STJ – Sexta Turma – HC 69405/SP - Rel. Min. Nilson Naves – j. em 23.10.07 – DJ de 25.02.2008, p. 362)

Assim, resta cristalina a afronta à Súmula Vinculante nº 14, conforme conceitua este Excelso Supremo Tribunal Federal:

Nada, absolutamente nada, respalda ocultar de envolvido – como é o caso da reclamante – dados contidos em autos de procedimento investigativo ou em processo alusivo a ação penal, pouco importando eventual sigilo do que documentado. Esse é o entendimento revelado no verbete vinculante 14 (...). Tendo em vista a expressão “acesso amplo”, deve-se facultar à defesa o conhecimento da integralidade dos elementos resultantes de diligências, documentados no procedimento investigatório, permitindo, inclusive, a obtenção de cópia das peças produzidas. O sigilo refere-se tão somente às diligências, evitando a frustração das providências impostas. Em síntese, o acesso ocorre consideradas as peças constantes dos autos, independentemente de prévia indicação do Ministério Público. 3. Defiro a liminar para que a reclamante, na condição de envolvida, tenha acesso irrestrito e imediato, por meio de procurador constituído, facultada inclusive a extração de cópia, aos elementos constantes do procedimento investigatório (...). (**Rcl 31.213 MC**, rel. min. **Marco Aurélio**, dec. monocrática, j. 20-8-2018, *DJE* 174 de 24-8-2018).

O direito ao “acesso amplo”, descrito pelo verbete mencionado, engloba a possibilidade de obtenção de cópias, por quaisquer meios, de todos os elementos de prova já documentados, inclusive mídias que contenham gravação de depoimentos em formato audiovisual. II — A simples autorização de ter vista dos autos, nas dependências do *Parquet*, e transcrever trechos dos depoimentos de interesse da defesa, não atende ao enunciado da Súmula Vinculante 14. III — A jurisprudência do

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessária a degravação da audiência realizada por meio audiovisual, sendo obrigatória apenas a disponibilização da cópia do que registrado nesse ato. (Rcl 23.101, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, 2ª T, j. 22-11-2016, *DJE* 259 de 6-12-2016).

Por fim, importante salientar que a conduta do Reclamado de negar acesso à defesa técnica do Reclamante a parte substancial de provas já documentadas no inquérito policial (prova secreta) não irá contribuir para o próprio esclarecimento da verdade dos fatos. É que nesta hipótese não restará à Defesa Técnica outra alternativa senão orientar o Reclamante a não responder a qualquer questionamento até que a Súmula 14/STF seja cumprida.

– IV –

DO PEDIDO LIMINAR

Esta Reclamação comporta concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, uma vez que concorrem os pressupostos para seu deferimento, consubstanciados no *fumus boni juris* e no *periculum in mora*.

O *fumus boni juris* está evidenciado pela negativa de acesso à Defesa a elementos já documentados do caderno investigatório, o que consubstancia a mais clara violação ao enunciado da Súmula Vinculante nº 14.

Tal cenário aponta para a violação à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV), **garantias constitucionais protegidas pela Súmula Vinculante nº 14, a qual se deixou de observar.**

Igualmente desrespeitada, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto nº 678/92), que assegura, a qualquer pessoa o direito, em seu artigo 8º, as garantias judiciais: **(i)** de ser ouvido, com as devidas garantias e em prazo

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



razoável; **(ii)** de ser comunicado sobre o teor da acusação formulada, previamente e de forma pormenorizada; e, **(iii)** de ter o tempo e os meios adequados à preparação de sua Defesa. Transcreve-se (*grifos nossos*):

Artigo 8. Garantias Judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou

intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;

b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;

Inobservado, também, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/92) e garante, a qualquer pessoa, o direito **(i) de ser ouvido com as devidas garantias, **(ii)** incluindo-se a concessão do tempo e dos meios necessários à elaboração de sua Defesa. *Verbis (grifos nossos)*:**

ARTIGO 14

1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá torna-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou processo diga respeito à controvérsia matrimoniais ou à tutela de menores.

2. Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.

3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias:

a) De ser informado, sem demora, numa língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada;

b) De dispor do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa e a comunicar-se com defensor de sua escolha;

No tocante ao *periculum in mora*, presente se faz o evidente risco de dano ao Reclamante, uma vez que o Reclamado pretende realizar a sua oitiva em 4 (quatro) inquéritos no dia 22/03/2018, sem o acesso aos documentos da investigação anteriormente discriminados.

Diante disso, em exame conjugado e concomitante do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, reputa-se **urgente, necessário e prudente o deferimento** da liminar propugnada, sob risco de se acarretar irreversível prejuízo ao Reclamante. Mostra-se o pedido forte no art. 989, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 989. Ao despachar a reclamação, o relator:

II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;

Necessária, pois, a concessão da medida liminar para o fim de suspender a oitiva nos Autos de nº 5004046-22.2015.4.04.7000 até que seja franqueado acesso à íntegra da documentação da investigação, bem como com a concessão de prazo condizente com a real possibilidade de conhecer o teor desses elementos.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



– V –

DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o cenário anteriormente exposto, de designação de oitiva em 22/03/2019, de 4 (quatro) inquéritos, sem a concessão de acesso à documentação da investigação requerida pela Defesa do Reclamado, em clara e acintosa afronta ao enunciado da Súmula Vinculante nº 14, requer-se:

- (i) A concessão de medida liminar inaudita altera parte, com fundamento no artigo 989, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar a **suspensão** da oitiva do Reclamante nos autos dos Inquéritos Policiais de nsº 5054008-14.2015.4.04.7000, 5004046-22.2015.4.04.7000, 5026548-52.2015.4.04.7000 e 5008047-16.2016.4.04.7000, designada para o dia de amanhã, 22/03/2019, às 9 horas, na sede da Superintendência da Polícia Federal de Curitiba; e também para determinar ao Reclamado para que franqueie à Defesa do Reclamante o acesso à documentação dos cadernos investigatórios listadas em suas manifestações;
- (ii) A notificação da autoridade Reclamada para prestar informações;
- (iii) A intimação do Ministério Público Federal para manifestação;
- (iv) No mérito, seja julgada totalmente procedente a presente Reclamação Constitucional para o fim de reconhecer a violação à Sumula Vinculante nº 14 e, por conseguinte, confirmando-se a liminar acima requerida e acolhendo todos os requerimentos supra.



Embora a presente Reclamação seja de natureza *criminal* e *constitucional*, dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Por fim, informa o Reclamante que o comprovante de pagamento das custas processuais encontra-se anexado à inicial¹⁷.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Brasília (DF), 21 de março de 2019.

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS
OAB/SP 153.720

KAÍQUE RODRIGUES DE ALMEIDA
OAB/SP 396.470

LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS
OAB/SP 401.945

GUILHERME Q. GONÇALVES
OAB/DF 37.961

¹⁷ Doc. 10.